



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.293, DE 2012 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Teólogo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Teólogo é regulamentado pela presente lei.

Art. 2º Teólogo é o profissional que realiza liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirige e administra comunidades; forma pessoas segundo preceitos religiosos das diferentes tradições; orienta pessoas; realiza ação social junto à comunidade; pesquisa a doutrina religiosa; transmite ensinamentos religiosos, pratica vida contemplativa e meditativa e preserva a tradição.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Teólogo no País:

I – os possuidores de diplomas do curso de Teologia ou equivalente, expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados em cursos de Teologia ou equivalente 2 por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º As atividades e atribuições profissionais de que trata esta Lei consistem, entre outras, em:

I – desenvolver estudos relativos às áreas de investigação e ciências teológicas;

II – coordenar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de teologia e de seus similares;

III – oferecer treinamento, avaliar estudos que intensifiquem a absorção de conhecimentos desta ciência, supervisionar os estágios da matéria específica nas instituições;

IV – autorizar, registrar, retificar, ratificar e justificar todas as ações inerentes à teologia que possam vir a ser apresentados pelos núcleos religiosos ou individuais, coordenar associações e centros de pesquisa na área teológica;

V – acompanhar, supervisionar e ministrar matérias ligadas a esta ciência nos diversos níveis do ensino religioso e na formação escolar para os quais assim o desejarem;

VI – desempenhar tarefas similares às que realizam os ministros religiosos;

Art. 5º O exercício da atividade de Teólogo em desacordo com a presente lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende fazer justiça à categoria dos teólogos, regulamentando-lhes o exercício profissional. Os teólogos são profissionais responsáveis por estudos relativos à área de investigação teológica, bíblica, dogmática, moral, pastoral e pela propagação das doutrinas religiosas, através do magistério da religião nas escolas que a adotam em seus currículos.

Não podemos deixar continuar a propagação exacerbada da fé por parte de indivíduos sem nenhum escrúpulo e desprovido de conhecimentos teológicos mínimos, que usam a religião para obter lucro fácil e ilícito, ludibriando a boa vontade e fé de pessoas sinceras em busca de Deus.

Assim, regulamentar a profissão de Teólogo torna-se um imperativo em favor da sociedade, na defesa dos interesses coletivos dos cidadãos que devem prevalecer sobre os individuais ou de grupos.

Isto posto, pedimos o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

FIM DO DOCUMENTO